



Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001

Origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

Apelante: Rodrigo Mattos de Lima Caetano

Apelada: Maxx Clube de Benefícios do Brasil

Relatora: Desembargadora Marianna Fux

ACÓRDÃO

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS PROPOSTA POR SEGURADORA CONTRA CAUSADOR DE ACIDENTE VEICULAR. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. CONTRATO DE PROTEÇÃO VEICULAR. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DA SEGURADORA PARA CONDENAR O RÉU AO RESSARCIMENTO DO VALOR PAGO EM RAZÃO DE SINISTRO, E JULGOU IMPROCEDENTE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE PROPOSTA PELO RÉU EM FACE DA ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR, BEM COMO A RECONVENÇÃO DA DENUNCIADA. RECURSO DO RÉU/DENUNCIANTE DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O réu, condutor do veículo causador do acidente, reconheceu a responsabilidade pelo evento e denunciou à lide a associação de proteção veicular, alegando cobertura contratual.
2. A associação apelada sustentou a ausência de aviso formal do sinistro, a não apresentação de documentos no prazo contratual, a impossibilidade de vistoria e reparo do veículo e o não pagamento da cota de participação em dobro em razão de sinistro anterior.
2. Sentença julgou improcedente a denúncia da lide, reconhecendo que o réu não cumpriu as obrigações contratuais necessárias à cobertura, e não comprovou a abusividade da cláusula de cota de participação em dobro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar a preliminar de intempestividade da apelação e, caso superada, verificar se a associação de proteção veicular denunciada deve responder regressivamente pelo valor pago pela seguradora autora, diante do inadimplemento das obrigações contratuais pelo réu e da alegada abusividade da cláusula de cota de participação em dobro.





Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001

Origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Afasta-se a arguição genérica de intempestividade do recurso, o qual é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC e da certidão cartorária.

5. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo.

6. O réu não formalizou o aviso de sinistro junto à apelada e permitiu que o terceiro envolvido acionasse seu próprio seguro, fato que impediu a associação apelada de realizar vistoria e orçamento do reparo, e ensejou a perda da cobertura securitária, consoante previsto nas cláusulas 4.2.20, 4.2.43 e parágrafo único da cláusula 4.2 do contrato firmado entre as partes.

7. Competia ao apelante acionar o seguro para o reparo do veículo de terceiro e, caso discordasse da cobrança de cota de participação dupla, a qual reputa abusiva, discuti-la judicialmente, não lhe socorrendo a alegação para justificar inércia no aviso de sinistro.

8. O seguro contratado pelo réu é de proteção veicular, englobando o reparo por danos e indenização por roubo ou furto, havendo exclusão expressa de cobertura para responsabilidade civil.

9. A ausência de cumprimento das condições contratuais afasta a responsabilidade da associação denunciada em relação ao reparo do veículo.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso conhecido e desprovido, majorados os honorários advocatícios devidos pelo denunciante ao patrono da denunciada para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001**, em que é **apelante** Rodrigo Mattos de Lima Caetano, sendo **apelada** Maxx Clube de Benefícios do Brasil.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.**



Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001

Origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença que, nos autos da ação regressiva de reparação de danos materiais, julgou improcedentes os pedidos formulados pelo 1º réu em face da denunciada, e da reconvenção da denunciada em face do 1º réu, nos seguintes termos (id. 485):

“Trata-se de ação ordinária proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face de RODRIGO MATTOS DE LIMA CAETANO (1º réu) e RAMON DO NASCIMENTO BARROS (2º réu). A inicial de fls. 3/6 veio instruída com os documentos de fls. 7/45. Narra a autora que, na qualidade de seguradora, celebrou contrato de seguro com o proprietário de veículo envolvido em acidente de trânsito, que ocorreu em 6/4/2017, tendo que arcar com o pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 18.543,78 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos). Sustenta que o sinistro ocorreu em virtude de colisão traseira provocada pelo veículo conduzido pelo 1º réu, e de propriedade do 2º réu. Afirma que a responsabilidade pelo evento danoso é exclusivamente dos réus, em razão do descumprimento das normas de trânsito que impõem ao condutor o dever de manter distância segura do veículo à frente. Dessa forma, a autora requer que os réus sejam condenados ao pagamento do valor da indenização securitária. Decisão de fls. 56/57, determinando a realização de audiência de conciliação. Termo de assentada da audiência de conciliação de fls. 87/88. Contestação de fls. 129/133, na qual o 1º réu reconhece a responsabilidade pelo acidente, e informa que já realizou a devida comunicação à empresa MAXX CLUBE DE BENEFÍCIOS DO BRASIL, associação de proteção veicular da qual integra. Desse modo, requer a denunciação da lide à referida empresa, de modo que eventual procedência do pedido autoral recaia exclusivamente sobre ela, diante do dever de regresso assegurado contratualmente. Petição da autora de fls. 180, requerendo a desistência da ação em face do 2º réu. Petição do 1º réu de fls. 190, não se opondo à desistência do autor em relação ao 2º réu. Decisão de fls. 193, homologando a desistência em face do 2º réu. Petição da autora de fls. 200, em réplica à contestação do réu remanescente, impugnando a gratuidade de justiça pleiteada e a denunciação à lide, bem como manifestando interesse na produção de prova oral. Despacho de fls. 221/222, deferindo a denunciação à lide. Decisão de fls. 236, deferindo a gratuidade de justiça em relação ao 1º réu. Petição do réu de fls. 246, requerendo a produção de prova documental suplementar. Contestação da denunciada de fls. 256/270, alegando preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o réu denunciante não requereu a adesão ao programa de benefícios no prazo estipulado no regulado, comunicando formalmente a ocorrência do evento à denunciada, além de não ter pago a cota de participação exigida. Requer ainda



Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001

Origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

subsidiariamente, caso não seja reconhecida a improcedência total da ação em face da denunciada, seja deferida a reconvenção contra o denunciante para que ele seja obrigado a pagar a cota de participação, calculada em dobro em razão da ocorrência de mais de um sinistro em 12 (doze) meses, no valor de R\$ 4.431,24 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos). Réplica do autor em relação à contestação da denunciada de fls. 369/374. Petição da denunciada de fls. 391/398, manifestando-se em provas. Contestação do 1º réu à reconvenção da denunciada de fls. 439/443, aduzindo, em síntese, que a cláusula que prevê o pagamento da cota de participação deve ser reconhecida como nula de pleno direito. Decisão saneadora de fls. 446/447, deferindo a produção de prova documental superveniente. Despacho de fls. 461, determinando a perda da prova documental ante a inércia da ré e da denunciada. É o relatório, decidido. O processo encontra-se maduro para julgamento, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não há mais provas a serem produzidas. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. A presente ação foi proposta por seguradora sub-rogada, com fundamento no artigo 786 do Código Civil e na Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal, visando ao ressarcimento de valor despendido em razão de sinistro envolvendo veículo segurado. No mérito da ação principal, não há controvérsia quanto à responsabilidade do réu Rodrigo Mattos de Lima Caetano. O próprio réu reconhece expressamente, em contestação, a sua responsabilidade pelo acidente, tendo inclusive comunicado o evento à empresa que lhe fornecia proteção veicular. Também não apresentou qualquer impugnação aos valores pleiteados pela parte autora. Diante disso, deve ser acolhido o pedido formulado na petição inicial, reconhecendo-se a obrigação do réu em ressarcir o valor pago pela seguradora ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal. Quanto à denunciação da lide, observa-se que o litisdenunciante, ora réu, pretende imputar à empresa denunciada a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores ora discutidos, sustentando que esta lhe prestava cobertura contratual de proteção veicular. No entanto, a defesa do réu envolve questões de natureza consumerista que dizem respeito à validade das cláusulas do contrato firmado com a denunciada, sobretudo no que se refere à suposta abusividade da cláusula que impõe o pagamento da cota de participação em dobro no caso de dois sinistros em menos de doze meses. **Tal alegação, contudo, foi feita apenas no bojo da contestação à reconvenção proposta pela denunciada, e não na própria peça de denunciação, o que compromete o contraditório efetivo sobre a matéria.** Observa-se ainda que não foi demonstrada a abusividade da cláusula contratual que prevê tal obrigação, tampouco se verificou qualquer conduta desproporcional ou desequilibrada que justificasse o afastamento da cláusula com base no artigo 51 do Código de Defesa do





Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001

Origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

Consumidor. Ademais, verifica-se que a empresa denunciada demonstrou fato extintivo do direito do réu denunciante, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ao comprovar que este não formalizou o aviso de sinistro nem realizou o pagamento da cota de participação prevista contratualmente. Tais fatos foram devidamente demonstrados e não foram infirmados por prova idônea, sendo, ademais, incontroversos nos autos. Dessa forma, a pretensão em face da denunciada deve ser julgada improcedente. **Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, extinguindo o presente feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o 1ª réu a pagar à autora o valor de R\$ 18.543,78 (dezoito mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA a contar do efetivo desembolso, e acrescido de juros moratórios equivalentes à taxa Selic, deduzido o IPCA, a contar da citação. Em relação à ação secundária, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo 1º réu em face da denunciada, e da reconvenção da denunciada em face do 1º réu. Condeno o 1º réu nas despesas processuais e honorários advocatícios, inclusive em relação à denunciação da lide, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC, devendo ser observado o procedimento relativo ao benefício da gratuidade de justiça concedido. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.” (grifei)**

Os embargos de declaração opostos pelo réu (id. 490), foram acolhidos, nos seguintes termos (id. 498):

“Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RODRIGO MATTOS DE LIMA CAETANO (fls. 490), assistido pela Defensoria Pública, e por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (fls. 495), em face da sentença de mérito proferida às fls. 485/490. I - DOS EMBARGOS DO RÉU RODRIGO MATTOS DE LIMA CAETANO O embargante alega, em síntese, a existência de omissão no julgado. Sustenta que, embora a sentença tenha julgado improcedente a reconvenção apresentada pela denunciada (MAXX CLUBE DE BENEFÍCIOS DO BRASIL) em face do réu, não houve a condenação da denunciada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado (CEJUR/DPGE). Requer, ao final, o acolhimento dos embargos para sanar a omissão apontada. II - DOS EMBARGOS DA AUTORA PORTO SEGURO A embargante requer o trânsito em julgado da demanda, manifestando-se pela certificação do trânsito em julgado da sentença proferida. É o breve relatório. Decido. III - DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DO RÉU Conheço dos embargos opostos pelo réu, porquanto tempestivos. No mérito, assiste razão ao embargante, devendo os embargos ser acolhidos. Com efeito, a sentença embargada, ao julgar a lide





Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001

Origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

secundária, estabeleceu: "Em relação à ação secundária, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo 1º réu em face da denunciada, e da reconvenção da denunciada em face do 1º réu." Ao julgar improcedente a reconvenção, a sentença tornou a denunciada (reconvinte) sucumbente em sua pretensão contra o réu (reconvindo). Contudo, na fixação dos ônus sucumbenciais, a decisão foi omissa, pois deixou de condenar a denunciada/reconvinte ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu/reconvindo, no caso, a Defensoria Pública. A sucumbência na reconvenção é autônoma em relação à lide principal e à denunciação. Tendo o réu/reconvindo obtido êxito ao resistir à pretensão da reconvinte, faz jus à verba honorária correspondente, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Assim, a omissão apontada deve ser sanada para complementar o dispositivo da sentença. IV - DO PEDIDO DA AUTORA PORTO SEGURO Quanto à petição da autora Porto Seguro (fls. 495), verifica-se que não se trata propriamente de embargos de declaração, mas sim de requerimento de certidão de trânsito em julgado da sentença. Tal petição não aponta qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença, limitando-se a requerer a certificação do trânsito em julgado. Portanto, não há embargos de declaração a serem conhecidos ou julgados em relação à autora. O requerimento de certidão de trânsito em julgado será apreciado oportunamente pela Secretaria, após o decurso do prazo recursal e verificação da ausência de recursos pendentes. **Isto posto: a) ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo réu RODRIGO MATTOS DE LIMA CAETANO para, sanando a omissão apontada, integrar a sentença de fls. 485/490, acrescentando ao dispositivo o seguinte: "Condene a denunciada (MAXX CLUBE DE BENEFÍCIOS DO BRASIL), em razão da sucumbência na reconvenção, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do CEJUR/DPGE, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção (R\$ 4.431,24), devidamente atualizado."** b) NÃO CONHEÇO da petição de fls. 495 como embargos de declaração, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 1.022 do CPC. O requerimento de certidão de trânsito em julgado será apreciado pela Secretaria no momento oportuno. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I."

Em suas razões recursais, o réu asseverou que a relação jurídica estabelecida entre o associado e a associação de proteção veicular configura nítida relação de consumo, por se tratar de contrato de adesão, atraindo a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça.



Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001

Origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

Sustentou a nulidade de pleno direito da cláusula contratual que impõe o pagamento da cota de participação em dobro para o segundo sinistro ocorrido em menos de 12 meses, sob o argumento de que a referida previsão gera desvantagem exagerada ao consumidor, atua como penalidade desproporcional e ameaça o objeto e o equilíbrio contratual, violando o artigo 51, inciso IV e § 1º, inciso II, do CDC.

Destacou que a falta de formalização do aviso de sinistro e o não pagamento da referida verba decorreram diretamente da conduta da apelada, que informou previamente a cobrança dobrada e inviabilizou o acionamento da proteção, de modo que o consumidor não pode ser penalizado por uma inércia que foi provocada por exigência financeira nula.

Asseverou, outrossim, que a abusividade de cláusula contratual em relações consumeristas constitui matéria de ordem pública e interesse social, sendo perfeitamente cognoscível de ofício pelo julgador, o que afasta o fundamento de extemporaneidade fixado na sentença.

Prequestionou o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, declarando-se a nulidade de pleno direito da cláusula contratual que impõe o pagamento da cota de participação em dobro, ante a sua manifesta abusividade, e julgando-se procedente o pedido de denunciação da lide para reconhecer a responsabilidade da associação litisdenunciada pelo pagamento do valor reclamado pela autora da demanda, mediante o adimplemento, por parte do apelante, da cota de participação em sua forma simples. Requereu, outrossim, a condenação da litisdenunciada ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do CEJUR/DPGE (id. 510).

Contrarrazões da apelada pelo não conhecimento do recurso ante a intempestividade ou, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, com a manutenção da sentença que julgou improcedente a denunciação da lide. Pugnou pela condenação do apelante ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre a condenação, observada a gratuidade de justiça, requerendo a produção de provas (id. 520).

É o relatório.

VOTO

A denunciada, ora apelada, formulou arguição genérica de intempestividade do recurso, a qual deve ser afastada, ante o certificado em id 517 e o disposto no art. 1.003, § 5º, do CPC.

Assim, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão ao réu/denunciante, ora apelante.



Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001

Origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

A controvérsia devolvida se cinge em analisar se deve ser reconhecida a responsabilidade da litisdenunciada, ora apelada, pelo pagamento do valor reclamado pela autora da demanda, mediante o adimplemento, por parte do apelante, da cota de participação em sua forma simples.

Trata-se de ação de regresso promovida pela seguradora Porto Seguro contra o apelante, em razão de sinistro ocorrido no dia 6/4/2017, no qual o apelante abalroou o veículo de seu segurado.

Em contestação, o apelante confessou a responsabilidade pelo acidente e denunciou à lide a associação apelada, com quem mantinha contrato de proteção veicular à época do sinistro.

A apelada ofereceu defesa alegando que o apelante não protocolou o requerimento de sinistro, bem como não apresentou a documentação necessária no prazo de um ano indicado no contrato, além de não ter efetuado o pagamento da cota de participação em dobro, devida por ter realizado pedido indenizatório anterior por evento diverso.

A apelada alegou, ainda, que, em razão da ausência de comunicação do sinistro, não teve oportunidade de realizar vistoria no veículo e muito menos de realizar um orçamento compatível com os valores de mercado.

A sentença julgou improcedente a denunciação à lide ao fundamento de que o apelante não formalizou o aviso de sinistro nem pagou a cota de participação, bem como que não foi demonstrada a abusividade da cláusula contratual que prevê a obrigação de pagamento da cota de participação em dobro.

No presente recurso, o apelante reconhece que desistiu de acionar o seguro, alegando que o fez porque o valor exigido a título de cota de participação era abusivo e requerendo a declaração de abusividade da cláusula contratual que prevê a obrigação de pagamento da cota de participação em dobro, com fulcro no art. 51 do CDC, e a condenação da apelada ao pagamento do valor reclamado pela autora da demanda, mediante o adimplemento, por sua parte, da cota de participação em sua forma simples.

A relação estabelecida entre o apelante e a denunciada, ora apelada, possui natureza consumerista, seguindo os ditames dos artigos 2º e 3º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA. ROUBO DE CAMINHÃO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DEMORA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 489 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2025. NOVA DISCIPLINA. NORMAS DA SUSEP. SUJEIÇÃO. CÓDIGO D





Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001

Origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. ABUSIVIDADE
AFASTADA NA ESPÉCIE.

1. A controvérsia dos autos resume-se a saber: a) se há vício de fundamentação nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias e b) se incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor nas operações de proteção patrimonial mutualista.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Pela nova disciplina legal estabelecida pela Lei Complementar nº 213/2025, as operações de proteção patrimonial mutualista devem ser exercidas por meio de associações, ficando reservadas às cooperativas de seguros somente a oferta de seguros privados.

4. O fato de estar a empresa ré constituída como sociedade cooperativa não modifica a natureza do contrato, celebrado anteriormente à nova disciplina da matéria e com a finalidade de garantir o acesso do cooperado a um fundo de reserva de amparo mútuo em caso de eventos danosos ao patrimônio inscrito.

5. No contrato de seguro tradicional, ocorre a transferência integral do risco ao ente segurador, o qual, mediante a percepção de prêmio previamente fixado e calculado com base em critérios atuariais, assume a obrigação de garantir a correspondente indenização, lastreada em reservas técnicas obrigatórias.

6. No âmbito da proteção veicular de natureza mutualista, não há transferência do risco a uma entidade específica, mas o seu compartilhamento entre os associados, que se obrigam, de forma recíproca, ao rateio dos prejuízos suportados pelo grupo, resultando em contribuições de caráter variável, apuradas conforme a sinistralidade verificada em cada período.

7. Tanto no contrato de seguro tradicional quanto na proteção veicular de natureza mutualista admite-se a incidência das normas de proteção ao direito do consumidor, tendo em vista que a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos. Precedentes.

8. Com as alterações promovidas pela LC nº 213/2025, as operações de proteção patrimonial mutualista passaram a estar também submetidas às regras da Superintendência de Seguros Privados (Susep), que ainda não regulamentou em minúcias as condições dos planos de proteção patrimonial, devendo ser respeitada a livre pactuação entre as partes, ressalvada a estipulação de cláusulas abusivas.

9. Pretensão fundada na alegação de que os supostos prejuízos sofridos pelo autor decorreram do descumprimento do prazo máximo de 30 (trinta) dias para pagamento da indenização, previsto na Circular Susep nº 621/2021, que, no entanto, estabelece regras de funcionamento e critérios para os seguros de danos, e não para as operações de proteção patrimonial mutualista.

10. Ainda que sejam aplicáveis as normas do Código de Defesa





Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001

Origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

do Consumidor, diante da clareza da previsão contratual e por não haver nenhum impedimento legal ou normativo, não se considera abusiva a cláusula que estipulou em 90 (noventa) dias úteis o prazo para pagamento da indenização, tampouco a que excluiu da cobertura os lucros cessantes e os danos emergentes.

11. Prévia delimitação dos riscos cobertos e das demais condições da avença que decorrem da própria natureza do contrato de seguro e de outros semelhantes.

12. Recurso especial não provido.” (REsp 2188764/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN 22/05/2026)

Assim sendo, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços é imperiosa, senão vejamos:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços **só não será responsabilizado quando provar:**

I - que, **tendo prestado o serviço**, o defeito inexistiu;

II - a **culpa exclusiva** do consumidor ou **de terceiro**” (grifei)

No entanto, a recorrida logrou demonstrar a ausência de responsabilidade e do dever de indenizar.

Em análise aos autos, verifica-se que a alegação trazida pelo apelante no presente recurso, no sentido de que deixou de formalizar o sinistro em razão da cobrança de cota de participação dupla, é contrária ao que afirmado na contestação, onde reconheceu que na ocasião dos fatos informou ao motorista do veículo abalroado que seu seguro cobriria o prejuízo, mas ele preferiu acionar seu próprio seguro. Confira-se (id 129, fl. 132):

IV. DO MÉRITO

O 1º réu reconhece a existência do sinistro, tendo, na ocasião, afirmado ao condutor do veículo abalroado que seu seguro cobriria o prejuízo, tendo o Sr. José Luis Baptista Junior afirmado que preferia acionar seu próprio seguro.

Nessa toada, ao permitir que o terceiro acionasse seu próprio seguro para o reparo do veículo, o apelante deixou de possibilitar que a apelada efetuasse a vistoria e reparo no veículo, como apontado por esta em sua contestação.



Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001

Origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

Diante disso, deixou o apelante de fazer jus à cobertura securitária, consoante previsto nas cláusulas 4.2.20, 4.2.43 e parágrafo único da cláusula 4.2 do contrato firmado entre as partes, *in verbis* (id 299):

EVENTOS QUE NÃO ESTÃO COBERTOS

4.2 Não serão cobertos pelo PROGRAMA DE BENEFÍCIOS AUTOMOTIVOS e de MOTOCICLETAS os seguintes casos:

(...)

4.2.20 Reparos de avarias sofridas no veículo cadastrado, promovidos sem a autorização da **MAXX CLUBE**.

(...)

Parágrafo único: Nos casos em que não houver cobertura pelo PROGRAMA DE BENEFÍCIOS AUTOMOTIVOS (PBA) da MAXX CLUBE, na forma deste regulamento, também não haverá cobertura para terceiros.

Ressalte-se que o seguro contratado pelo apelante é de proteção veicular, englobando o reparo por danos e indenização por roubo ou furto, estando o segurado obrigado a disponibilizar o veículo para a devida reparação e a aguardar a autorização da apelada para iniciar a reparação de quaisquer danos, conforme disposto nas cláusulas 4 e 8.11, *in verbis*:

COBERTURA DO PROGRAMA DE BENEFÍCIOS AUTOMOTIVOS

4 A cobertura do **PBA** se aplica aos seguintes eventos: Roubo, furto, colisão, capotamento, abaloamento, incêndio, queda (acidente durante transporte por meio apropriado e autorizado pelas autoridades de trânsito), queda de objetos externos sobre o veículo (quando estiver em movimento), chuvas de granizo, submersão por inundação ou alagamento de água doce (somente veículos em movimento). Em caso de eventos de colisão ou quaisquer eventos danosos ocorridos com o veículo, o associado deverá, imediatamente, realizar a abertura do evento e disponibilizar o veículo para a devida reparação. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, contado da data em que ocorreu o evento danoso, sem que o associado realize a abertura do evento e/ou disponibilize o veículo para a devida reparação, perderá o direito de acionar o Programa de Benefícios Automotivos (**PBA**) da **MAXX CLUBE**.

(...)

8.11 Aguardar a autorização da **MAXX CLUBE** para iniciar a reparação de quaisquer danos, sob pena de arcar com os prejuízos sem o benefício do rateio entre os associados.



Apelação Cível nº 0167207-89.2018.8.19.0001

Origem: 44ª Vara Cível da Comarca da Capital

Além disso, a indenização por responsabilidade civil é expressamente excluída da cobertura na cláusula 4.2.43:

4.2.43 Responsabilidade civil facultativa, danos materiais, pessoais, corporais e morais a terceiros e aos ocupantes do veículo; não haverá cobertura, também, para danos materiais e corporais causados pelo veículo protegido pela **MAXX CLUBE** em função de ter sido roubado e/ou furtado.

Dessa forma, competia ao apelante acionar o seguro para o reparo do veículo de terceiro e, caso discordasse da cobrança de cota de participação dupla, discuti-la judicialmente, estando escorreta a sentença que reconheceu a ausência de responsabilidade da apelada quanto ao ressarcimento dos valores gastos com o reparo do veículo de terceiro, considerando que o apelante sequer protocolou o aviso de sinistro e não provou que o motivo de não o ter feito seria a cobrança da referida cota.

Por fim, diante da manutenção da sentença, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios da denunciação à lide para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.

Isso posto, **CONHEÇO DO RECURSO e NEGO-LHE PROVIMENTO, majorados os honorários advocatícios devidos pelo denunciante/apelante para 12% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora **MARIANNA FUX**
Relatora